

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

DENISE VAZQUEZ PIRES

HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA

SÃO PAULO

2013

DENISE VAZQUEZ PIRES

HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do Título de Pós Graduação em
Direito Processual Civil à Banca Examinadora do
Curso de Direito Processual da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo.
Orientador: Prof. José Alexandre Manzano Oliani

SÃO PAULO

2013

Pires, Denise Vazquez

Hasta Pública Eletrônica: São Paulo: PUC, 2013.

Bibliografia.

1. Direito – Processual Civil. 2. Monografia
-

DENISE VAZQUEZ PIRES

HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Pós Graduação em Direito Processual Civil à Banca Examinadora do Curso de Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Prof. José Alexandre Manzano Oliani

São Paulo, ____ de _____ de 2013.

Orientador: Prof. José Alexandre Manzano Oliani

RESUMO

Esse trabalho trata da aplicação e efetividade da hasta pública eletrônica no âmbito do Processo Civil. Tal modalidade foi inserida pela Lei 11.382/2006, no entanto, só regulamentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2009, através do Provimento 1625/2009. O principal objetivo dessa reforma foi à celeridade na obtenção da prestação jurisdicional, visando assegurar o princípio constitucional da razoável duração do processo. Nesse contexto, o trabalho em questão visa demonstrar os benefícios trazidos com o uso do leilão eletrônico judicial, bem como, traça um comparativo entre a sua forma presencial e eletrônica, além de elencar algumas divergências encontradas na jurisprudência sobre o assunto.

Lei 11.382/2006, hasta pública eletrônica, leilão eletrônico judicial.

ABSTRACT

This paper is about the use of the Electronic Auction at Civil Procedural Law. That method was introduced by Law 11.382/2006 but only was regulated by the Court of São Paulo in 2009 through the Provision 1625/2009. The main objective of this reform was the speed in obtaining the adjudication, in order to ensure the constitutional principle of reasonable duration of the process. In this context, the work in question aims to demonstrate the benefits of using electronic auction court as well, draws a comparison between his face and electronic form, and list some discrepancies found in the case law on the subject.

Law 11.382/2006, Electronic Auction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ATOS DE EXPROPRIAÇÃO	7
1.1 CONCEITO DE EXPROPRIAÇÃO	7
1.2 FORMAS DE EXPROPRIAÇÃO	7
1.2.1 Adjudicação	8
1.2.2 Alienação por iniciativa particular	9
1.2.3 Alienação em Hasta Pública	10
1.2.4 Usufruto de bem móvel ou imóvel	11
2 O NASCIMENTO DA ERA DIGITAL - A INTERNET	13
2.1 CRIAÇÃO, EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA	13
2.2 LEILÕES VIRTUAIS	14
3 HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA	16
3.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE HASTA PÚBLICA/ELETRÔNICA	16
3.2 LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA	17
3.3 HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA X PRESENCIAL	19
3.4 BENEFÍCIOS DA HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA	21
4 QUESTÕES POLÊMICAS JURISPRUDENCIAIS	23
4.1 LEILÃO ELETRÔNICO - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO	23
4.2 LEILÃO ELETRÔNICO – INDEFERIMENTO	26
4.3 LEILÃO ELETRÔNICO NO JUÍZO DEPRECADO	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A era digital trouxe consigo a Internet, uma tecnologia de informação de concepção mais moderna e essencialmente diversa daquelas até então existentes.

O mundo virtual trouxe em seu bojo inúmeras relações de natureza social, econômica e jurídica, totalmente diversas daquelas até então conhecidas e regulamentadas pelo Direito Brasileiro.

Diante da velocidade do crescimento da rede mundial de computadores, as fronteiras entre o mundo real e o mundo virtual foram se alargando, a ponto do direito não conseguir acompanhar tamanha evolução.

Dentro desse universo, e diante de tantas céleres inovações, aborda-se nesse trabalho o Leilão Eletrônico Judicial, ou Hasta Pública Eletrônica como costuma ser chamado no Código de Processo Civil, melhor conhecido na prática como leilão virtual, que é aquele realizado pela internet.

Com a cultura formada pelas compras através da internet, o Leilão Eletrônico Judicial chega em boa hora no processo de execução, acelerando a quitação dos débitos e a prestação jurisdicional, garantindo às partes o princípio da razoável duração do processo.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, o presente trabalho se propõe a explicar e exemplificar essa forma de expropriação, trazendo ainda algumas possíveis questões controvertidas entre os Juízes.

Inicialmente traz uma visão geral das formas de expropriação previstas no Código de Processo Civil, abordando na sequência a criação e evolução histórica da internet, trazendo como curiosidade a forma já existente de Leilão Virtual, que teve sua ideia aproveitada para a então implantação do Leilão Eletrônico Judicial.

Na sequência, abre-se o leque para o efetivo tema, englobando a legislação que o regulamenta, seus conceitos e definições, um comparativo com a forma anteriormente utilizada, os benefícios encontrados com a sua utilização e por fim, as divergências jurisprudenciais.

1 ATOS DE EXPROPRIAÇÃO

1.1 CONCEITO DE EXPROPRIAÇÃO

Para Cassio Scarpinella Bueno¹, expropriação “é o mecanismo de retirada compulsória dos bens que pertencem legitimamente ao patrimônio do executado”.

Por sua vez, José Carlos Barbosa Moreira² aduz que

Os bens apreendidos no patrimônio do devedor ou no terceiro sujeito à responsabilidade executiva ficam afetados a uma destinação específica: a satisfação do credor, [...] o Estado, através do órgão jurisdicional, dispõe de bem (ou bens) pertencente(s) ao devedor – ou, sendo o caso, a outra pessoa que suporte a execução. Trata-se, pois de privar o dono, ou da propriedade, ou pelo menos de faculdades que a integram. Daí falar-se em expropriação, que pode ser total, como em relação a bem adjudicado ou alienado a terceiro, ou parcial, como no tocante a móvel ou imóvel sobre o qual se constitui usufruto.

Para Sérgio Shimura³, “a expropriação pode ser conceituada, em termos gerais, como a transferência dos bens do devedor, ou do responsável patrimonial, a terceiro ou ao exequente, para satisfação do direito do credor”.

Assim, conclui-se que o ato de expropriação consiste na alienação ou transferência de bens do devedor para o credor, visando a satisfação do crédito executado, ato este processual de natureza executiva, no qual o Estado na pessoa do Juiz, retira os bens do devedor e os transfere ao credor.

1.2 FORMAS DE EXPROPRIAÇÃO

No passado, as formas de expropriação existentes no direito processual civil brasileiro resumiam-se em alienação dos bens do devedor (arrematação), adjudicação em favor do credor e usufruto de imóvel ou de empresa.

Com o advento da Lei 11.382/2006, houve a alteração do Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 647, inclusive com a criação de novas formas de expropriação, todas previstas nos incisos I, II, III e IV, sendo elas a

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 65.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 252.

³ SHIMURA, Sérgio. *A expropriação na execução por quantia certa*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos Polêmicos da Nova execução*. Vol. IV. São Paulo: Revista os Tribunais. 2009, p. 476.

adjudicação, a alienação por iniciativa particular, a alienação em hasta pública e o usufruto do bem móvel ou imóvel.

Para Cassio Scarpinella Bueno⁴, “a lei trouxe ainda, uma ordem de preferência entre as modalidades de expropriação, que embora não esteja evidenciado no art. 647 do Código de Processo Civil, espera-se a frustração de uma para a aplicação da outra”.

No entanto, não é isso que se verifica na prática, onde é perfeitamente cabível o pleito de alienação em hasta pública antes da tentativa de alienação por iniciativa particular, o que por si só diverge do posicionamento acima mencionado.

1.2.1 Adjudicação

Consiste na transferência do próprio bem ao credor exequente, ou para as pessoas elencadas no artigo 685-A do Código de Processo Civil, como forma de cumprimento da obrigação.

Permite-se a adjudicação de qualquer bem, e não apenas de imóvel, como constava no texto anterior revogado.

É possível ainda, a adjudicação de um determinado bem, independentemente dos demais penhorados.

Para José Frederico Marques⁵ “a adjudicação é o ato executivo de expropriação em que o credor figura como adquirente de bem ou bens penhorados. O juiz, como órgão do Estado, faz a entrega da coisa ao credor, para que assim fique satisfeita a pretensão deste”.

Para Cássio Scarpinella Bueno⁶ “a adjudicação é a possibilidade de o exequente ou algum outro legitimado tornar-se proprietário dos bens penhorados para extinção total ou parcial do crédito exequendo”.

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 65.

⁵ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 1 ed. São Paulo: Bookseller, 1997, p. 76.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. III. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 278.

Antes da reforma da Lei 11.382/2006, a adjudicação só era possível se frustrada a hasta pública, ou seja, “possuía caráter subsidiário”, como menciona José Carlos Barbosa Moreira⁷.

Com a reforma, a adjudicação tornou-se a modalidade preferencial de satisfação do direito do credor na execução de obrigação por quantia certa. Dessa forma, o exequente não mais necessita aguardar a frustração das praças para requerê-la.

1.2.2 Alienação por iniciativa particular

Não havendo expropriação por meio da Adjudicação, e como ordem de preferência prevista no Código, inicia-se a oportunidade da alienação por iniciativa particular em favor do credor.

Nessa modalidade, o credor exequente pode requerer que a alienação dos bens penhorados se efetive por seus próprios esforços ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária por ele indicado.

A modalidade “também pode ser requerida pelo devedor, apesar da previsão do artigo 685-A mencionar apenas o exequente”, segundo opinião de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina⁸.

O modelo é similar àquele previsto no Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 973, o qual foi revogado com o aparecimento do Código de Processo Civil de 1973.

O principal objetivo da alienação por iniciativa particular é tornar o processo mais rápido, ou seja, dotado de efetividade, constituído por uma tendência moderna que utiliza atos intermediários que não dependem da atuação direta do Estado, o que Fernando Sacco Neto chama de “desjurisdicionalidade”⁹.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 253.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel G.. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 156.

⁹ SACCO NETO, Fernando. *Nova Execução de Título Extrajudicial*. São Paulo: Método. 2007, p. 161.

1.2.3 Alienação em Hasta Pública

O que antes era denominado arrematação, após a reforma da Lei 11.382/2006, restou denominada alienação em hasta pública.

A hasta pública é o oferecimento dos bens penhorados para serem alienados ao público em geral.

Essa modalidade é dividida em três espécies: praça, para imóveis; leilão, para móveis; e pregão da Bolsa de Valores, para ações e títulos.

A praça na modalidade presencial é realizada por Serventuário da Justiça, no átrio do Fórum, e se formaliza por meio de carta de arrematação. Já o leilão, é conduzido pelo leiloeiro indicado pelo credor, e realizado onde estiverem os bens ou no lugar designado pelo Juiz. Formaliza-se pelo mandado de entrega de bens.

Na opinião de Humberto Theodoro Júnior¹⁰ “a arrematação só pode ser entendida como ato de desapropriação, ou seja, como ato processual de soberania do Estado que, pelo órgão judicial, expropria os bens do executado e transfere, a título oneroso, sua propriedade a terceiro”.

Para José Frederico Marques¹¹ “a arrematação é a transferência coacta de bens penhorados mediante pagamento em dinheiro, para ulterior satisfação do exequente e, eventualmente, de outros credores do executado que tenham ingressado na execução”.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹², “o caminho mais tradicional de satisfação do credor é a arrematação judicial. A alienação em hasta pública requer a oferta ao público do bem penhorado, objetivando despertar os terceiros e gerar competição pela aquisição do bem”.

A lei também trouxe a novidade da hasta pública eletrônica, prevista no artigo 689-A do Código de Processo Civil, modalidade esta que será abordada com maiores detalhes em toda a extensão do trabalho.

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.341-342.

¹¹ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 1 ed. São Paulo: Booksler, 1997, p. 276.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Execução*. Vol. III. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008, p. 325.

1.2.4 Usufruto de bem móvel ou imóvel

Recaindo a penhora sobre bem móvel ou imóvel, prevê o artigo 745 do Código de Processo Civil, a possibilidade de instituição de usufruto em favor do credor.

Para Humberto Theodoro Júnior¹³, o usufruto judicial consiste “em um ato de expropriação executiva em que se institui direito real temporário sobre o bem penhorado em favor do credor, a fim de que este possa receber seu crédito através das rendas que vier a auferir”.

Reforça ainda que “trata-se de uma forma aperfeiçoada da antiga adjudicação de rendimentos”¹⁴, prevista no Código de 1939 em seu artigo 982.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁵, “a figura constitui forma de direito real limitado, dotado de características próprias, decorrentes de sua origem judicial”.

Decretado o usufruto, o executado perde o direito de gozo do bem móvel ou imóvel, que servirá como pagamento da sua dívida, passando ao credor, ora usufrutuário, o direito de fruição dos frutos daqueles bens.

Cassio Scarpinella Bueno¹⁶ explica

O usufruto de coisa móvel ou imóvel deve ser compreendido como forma de pagamento ao credor, porém distinto das duas formas de pagamento, a entrega do dinheiro e a adjudicação, pois o pagamento da dívida não é de imediato, mas sim de forma gradativa, porque expropria-se não o bem penhorado, mas apenas e tão somente os seus frutos e rendimentos”.

Não obstante, esclarece Sérgio Shimura¹⁷ que, “no que tange ao usufruto, malgrado o art. 647, IV, a ele se refira, em rigor, não é forma de expropriação, uma vez que a propriedade do bem não sai das mãos do devedor; apenas o gozo e fruição do bem são transferidos a terceiros”.

¹³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 369.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Op.cit.*, p. 368.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Execução*. Vol. III. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008, p. 333.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 238.

¹⁷ SHIMURA, Sérgio. *A expropriação na execução por quantia certa*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos Polêmicos da Nova execução*. Vol. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 476.

De acordo com o artigo 717 do Código de Processo Civil, o usufruto tem que perdurar até que seja pago integralmente o débito junto ao exequente, devendo ser considerados também os juros, despesas processuais e honorários advocatícios.

2 O NASCIMENTO DA ERA DIGITAL - A INTERNET

2.1 CRIAÇÃO, EVOLUÇÃO E IMPORTÂNCIA

Por iniciativa do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, em 1970, foi organizada uma rede mundial de computadores para garantir a comunicação em caso de guerra, uma *World Wide Web (www)*.

Tempos depois, houve a separação da parte militar e da parte civil, evoluindo a rede apenas no meio acadêmico, como instrumento de comunicação entre as universidades, utilizando o *e-mail* como meio postal.

Na área da informática, paralelamente aos avanços tecnológicos, e como uma das grandes molas propulsoras da rede, surgia um novo mundo, diferente do físico, pois existente em um espaço reconhecidamente virtual.

Nascia a era digital como uma nova era, como uma nova sociedade, uma sociedade de informação, que trazia consigo um futuro ainda incerto e surpreendente, a Internet.

Na década de 90, a rede ultrapassou as fronteiras sociais, e tornou-se um potente instrumento comercial, pelo meio do qual, empresas de qualquer natureza e de qualquer parte do mundo, podiam oferecer seus produtos e serviços.

Nascia assim o comércio por meio eletrônico, o *e-commerce*, que influenciou e influencia a economia, os mercados de capitais e a gestão de empresas.

De maneira muito rápida, a expansão mercantil e social da *web* assumiu dimensões inimagináveis, representando uma importante plataforma não só para o desenvolvimento econômico mundial, mas também, para a união entre os mais diferentes povos.

No Brasil, a internet surgiu lenta e gradativamente, e somente após o efetivo reconhecimento pelo Ministério das Telecomunicações, em meados de 1995, passou a ser mais difundida entre os brasileiros, com o aparecimento de inúmeras empresas nacionais de comércio eletrônico, e com o investimento e atuação de tantas outras estrangeiras.

Desde então, a era digital e a rede mundial de computadores representam um papel de modernização e desenvolvimento social e comercial.

Entretanto, e como já era de se esperar, o direito não conseguiu acompanhar tamanha evolução, pois enquanto ciência social que é, leva mais tempo para se adaptar as mudanças da sociedade, sejam elas reais ou virtuais.

E ainda levará tempo para se formar, exatamente por ser um corpo sempre mais extenso de normas, que se ramifica nos direitos privado, constitucional, administrativo, penal e processual.

2.2 LEILÕES VIRTUAIS

Os leilões virtuais podem ser entendidos como aqueles realizados pela internet, cuja natureza especial de contrato de compra e venda é idêntica à dos leilões reais, com a diferença de que dispensam a presença física de todas as partes interessadas.

Quaisquer atos ou negócios praticados no espaço virtual, à míngua de outra definição em nosso ordenamento jurídico, podem ser definidos como executados entre duas ou mais pessoas, presentes ou ausentes, segundo meio tecnológico assim desenvolvido.

Atos realizados entre presentes são aqueles onde as partes encontram-se conectadas ao mesmo tempo na Internet, trocando informações instantaneamente¹⁸, via *chat* escrito, falado ou visualizado.

Considera-se ainda um ato realizado por presentes, aquele que pelo menos uma das partes se encontra conectada, *on line*, e tem acesso as informações que se encontram em uma *home page* ou *site*.

Atos realizados entre ausentes implicam na troca de informações que demandam certo período de tempo, ainda que curto, entre o envio e o recebimento de correspondências, o *e-mail*.

Nessa hipótese, a parte encontra-se *off line*, tendo apenas acessado a rede para baixar a correspondência que se encontra no *web provider* por ela escolhido pra esse fim.

¹⁸ COVAS, Silvânio. *O contrato no ambiente virtual – Contratação por meio de informática*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: n.5, vol. II, 1999, p. 100-122.

Assim é que um leilão virtual pode ter um período de curta duração, ou seja, minutos, com o oferecimento de lances instantâneos entre presentes, a exemplo do leilão real, ou durante um período maior, ou seja, horas, dias ou semanas, para o oferecimento dos lanços por correspondência entre ausentes.

Como exemplo, temos o norte americano *Ebay*, que é o maior e mais antigo *site* de leilão virtual que se tem notícia, criado em meados de 1995, inicialmente como uma página de colecionadores, porém, “em 1999 já alcançava a venda de mais de dois milhões de objetos e antiguidades por dia”¹⁹.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 32-33.

3 HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA

3.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE HASTA PÚBLICA/ELETRÔNICA

A doutrina utiliza-se de vários termos para a expropriação prevista no artigo 689-A do Código de Processo Civil.

Alexandre Freitas Câmara usa o termo “Hasta Pública Virtual”; Humberto Theodoro Júnior usa o termo “Hasta Pública via internet”; Daniel Amorim Assunção Neves usa o termo “Hasta Pública Eletrônica”; Araken de Assis usa o termo “Arrematação Eletrônica”.

Em *sites* relacionados também se encontram termos como “alienação online”, “e-leilão”, entre outros.

Nesse trabalho, serão utilizados os sinônimos “Hasta Pública Eletrônica” e “Leilão Eletrônico Judicial”. O primeiro por ser o utilizado pelo Código de Processo Civil e o segundo por ser o mais conhecido e utilizado nos *sites* e na rede mundial de computadores.

Etimologicamente, o termo leilão é “oriundo do vocábulo árabe *allion*, isto é, anúncio, e tecnicamente, quer exprimir a venda pública ou a venda por almoeda, que se realiza sob pregões e se efetiva a quem mais der”²⁰.

Em outras palavras e, enquanto gênero, leilão é “a venda pública de qualquer coisa, a quem oferecer maior lance, efetuada sob pregão de leiloeiro matriculado ou de corretor, nas bolsas de fundos públicos”²¹.

Em complementação, temos a expressão “pregão”, que a seu turno “designa as palavras ditas em alta voz, para que se anuncie ou se proclame alguma notícia ou se faça algum aviso”²².

Na concepção jurídica, hasta pública é a alienação de bens em pregão, isto é, em oferta pública, promovida pelo poder público, especialmente pelo Poder Judiciário.

Na sistemática do Código, a praça é o método reservado para a alienação dos bens imóveis e o leilão o utilizado para os bens móveis.

²⁰ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Vol. III. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 932.

²¹ NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. Vol. II. 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p. 568.

²² DE PLÁCIDO E SILVA. *op. cit.*, p. 1202.

Humberto Theodoro Júnior²³ conceitua a hasta pública da seguinte forma

Na execução por quantia certa a hasta pública é, tecnicamente, o ato de expropriação com que o órgão judicial efetua, a um dos concorrentes da licitação (o autor do lance mais alto), a transferência coativa dos bens penhorados, mediante recebimento do respectivo preço, ou mediante compromisso de resgatá-lo dentro de determinado esquema de pagamento.

3.2 LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA

A hasta pública eletrônica foi implementada pela Lei 11.382/2006, que adicionou ao CPC o artigo 689-A, o qual prevê a substituição do procedimento convencional da alienação em hasta pública, previsto nos artigos 686 a 689, pela alienação realizada por meio da rede mundial de computadores.

A Lei 11.382/2006 originou-se do Projeto de Lei 4.497/2004, da Câmara dos Deputados, que após dois anos sendo debatida no Instituto Brasileiro de Direito Processual, foi submetida ao Ministério da Justiça, tornando-se o Projeto de Lei nº 51/2006, criando então a referida Lei.

O principal objetivo das reformas trazidas pela Lei 11.382/2006 foi a celeridade na obtenção da prestação jurisdicional, visando assegurar o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal²⁴, que diz “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

A implantação do artigo 689-A ao Código de Processo Civil foi elogiada por Luiz Rodrigues Wambier, Teressa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina²⁵, que se referem à novidade como uma “iniciativa inegavelmente louvável”.

Cassio Scarpinella Bueno²⁶ afirma que a substituição do procedimento dos artigos 686 a 689 pela alienação por meio eletrônico não deve ser entendida como se tais regras fossem desconsideradas

²³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de sentença*. 26 Ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2009, p. 345.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988

²⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teressa Arruda; MEDINA, José Miguel G.. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 163.

²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 205.

A substituição referida pelo dispositivo trata apenas e tão somente ao ambiente da alienação e não às regras relativas à sua publicidade, periodicidade e às garantias e responsabilidades que aqueles dispositivos garantem não só ao exequente e ao executado mas, também, e mais amplamente, a todos os que, de alguma forma, participam do ato, sejam serventuários da justiça ou não.

No entanto, a modalidade de hasta pública eletrônica, só foi regulamentada no Estado de São Paulo no ano de 2009, pelo Provimento 1625/2009, editado pelo Conselho Superior de Magistratura, conforme previsão do parágrafo único do artigo 689-A.

Nesse intermédio de tempo, entre a Lei e a criação do Provimento, o leilão eletrônico não foi utilizado, pois apesar de previsto expressamente no Código de Processo Civil, não havia regulamentação pelo Tribunal de Justiça atendendo aos requisitos de publicidade, autenticidade e segurança, e por tal razão, tinham seus pedidos indeferidos pelos Juízes.

O artigo 689-A dispõe ainda, que a hasta pública eletrônica é uma opção que deve ser requerida somente pelo exequente, o qual tem a opção de prosseguir com o leilão presencial.

Alexandre Freitas Câmara²⁷ critica esta opção do legislador

Exige a lei que a utilização de meios eletrônicos para a realização da hasta pública se dê mediante requerimento do exequente (art. 689-A do CPC), o que é uma opção criticável do legislador, que deveria ter permitido ao juiz, determinar de ofício, a utilização desse meio (depois de ouvidas as partes, obviamente em razão do princípio do contraditório).

Pela visão deste autor, a opção do legislador ocasionou trabalho em dobro aos Tribunais, que acabam realizando os dois tipos de leilão, o presencial e o eletrônico, o que seria simplificado caso existisse a possibilidade de determinação de ofício, pois dali em diante as determinações seriam apenas para o leilão eletrônico.

No entanto, em análise às jurisprudências nesse sentido, pôde-se verificar que os leilões eletrônicos vêm sendo determinados de ofício pelos Juízes de 1ª Instância, visando maior efetividade e celeridade ao procedimento, determinações essas que são mantidas caso não haja insurgência do exequente de maneira contrária.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 14 Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2007, p. 345.

3.3 HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA X PRESENCIAL

Na hasta pública presencial, concretizada a penhora do bem, e solucionados os embargos ou impugnações, o bem é levado à primeira praça visando a possibilidade de aquisição pelo preço da avaliação.

Sendo negativa a primeira praça, o bem é levado à segunda praça, onde pode ser arrematado por lances inferiores ao da avaliação, porém sem a caracterização do preço vil.

No passado, somente com as duas praças negativas é que surgia a oportunidade de o exequente requerer a adjudicação do bem, no entanto, o novo artigo 647 do Código de Processo Civil, nascido após a referida Lei, corrigiu esse problema, como já mencionado anteriormente.

Na modalidade presencial, as hastas públicas são realizadas pelos Agentes do Juízo no Átrio do Fórum, os quais anunciam publicamente e em alta voz os bens a alienar, convocando os interessados a fazer seus lances.

Essas hastas, não são dotadas de grande publicidade, pois a publicação ocorre apenas no Diário Oficial e jornais de pequena circulação.

Por esta razão, as praças normalmente não obtém êxito na expropriação dos bens, os quais na maioria das vezes são adjudicados pelo credor ou arrematados por terceiros a mando do próprio devedor.

No mais, os autos do processo ficam indo e voltando para o Setor de Hastas Públicas, para a realização das praças, o que causa tamanho atraso em seu andamento.

Com a alteração do artigo 647 do Código de Processo Civil, o exequente que estiver interessado em ver seu crédito satisfeito, pode requerer a adjudicação antes mesmo do procedimento de Leilão.

Não obstante, pode ainda optar por contratar alguém de confiança ou ele mesmo para a tentativa particular de venda dos bens penhorados.

No leilão eletrônico, a publicidade é um item importante e bem diferenciado daquela efetuada no leilão presencial.

A publicidade nessa modalidade é feita por encartes, *sites* especializados, jornais de grande circulação, entre outros, sendo que o leiloeiro que arca com os custos dessa divulgação.

Atualmente empresas de publicidade compram espaços em *sites* com temas específicos para *banners*, visando ali colocar propagandas e afins sobre leilões eletrônicos, fazendo com que o número de participantes em um respectivo leilão cresça, aumentando assim a probabilidade de arrematação, de modo que os bens também sejam arrematados por valores maiores do que nos leilões presenciais.

Com isso, os interessados em participar do leilão eletrônico podem ser de qualquer parte do país, pois não haverá necessidade de se deslocar até a Comarca do processo para participar da praça.

Para Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior²⁸, pode-se dizer sobre o leilão eletrônico

É indiscutível e inegável que muitas pessoas não têm acesso aos leilões ou hastas públicas que se realizam posto não receberem a devida informação sobre a ocorrência das mesmas, ou, ainda, não terem tempo e nem condições de se dirigirem aos locais, nos dias e hora marcados para o evento.

Tal verdade faz com que alguns pequenos e seletos grupos de interessados acabem monopolizando esses leilões ou hastas públicas, desvirtuando a verdadeira finalidade desses institutos.

A nova legislação pode alterar esse quadro. Realmente não havia mais como o processo civil não se curvar frente às inovações tecnológicas que hoje permeiam a sociedade. Se dispomos de rede mundial de computadores que hoje aproxima as pessoas, realiza negócios, não haveria o porque não se utilizar destes recursos em prol da celeridade e da efetivação dos atos processuais.

De igual forma, a Hasta Pública Eletrônica possibilita que os bens a serem expropriados sejam oferecidos a uma gama universalmente maior de pessoas e por um maior espaço de tempo, ao contrário da sua forma presencial, em que o alcance é local, apenas em uma Comarca ou quem se dispuser a viajar até ela para arrematar o bem de seu interesse, em local, data e hora previamente definidos.

Segundo Alexandre Freitas Câmara²⁹, o leilão eletrônico traz a possibilidade dos bens ficarem disponibilizados por um tempo considerável

Além disso, pode-se fazer com o que o bem penhorado seja oferecido na página virtual durante um período razoavelmente grande (um mês, por exemplo), durante o qual os lanços podem ser apresentados, como costuma acontecer nas páginas eletrônicas em que se realizam leilões particulares.

²⁸ WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Modificações na expropriação de bens do devedor nas execuções por quantia*. Material da 8^a aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil. Unisul. IBPD. Rede LFG, abril de 2007.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol II. 14^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2007, p. 346.

Além disso, os processos continuam a tramitar nas Varas normalmente, sem a necessidade de direcionamento ao setor de Hasta Pùblicas, como é feito no leilão presencial, o que proporciona um andamento normal enquanto realizam-se os leilões.

3.4 BENEFÍCIOS DA HASTA PÙBLICA ELETRÔNICA

Considerando a cultura atualmente formada pelas compras através da internet, o leilão eletrônico judicial chegou em boa hora para acelerar as execuções e as quitações dos débitos, utilizando-se da informática que hoje consta com um sistema de segurança totalmente eficaz, complementado pela criação da assinatura eletrônica e certificação digital, para alcançar um aumento no êxito da alienação de bens, trazendo assim maior efetividade na prestação jurisdicional.

Humberto Theodoro Júnior³⁰, explica que a tecnologia utilizada pelo Leilão Eletrônico já vem sendo utilizada no Pregão Eletrônico com sucesso

A previsão do emprego da mídia virtual para realizar a alienação judicial de bens penhorados (em substituição ao procedimento tradicional dos arts. 686 e 689) surge como medida totalmente nova na legislação processual brasileira. Representa, sem dúvida, uma enorme abertura da execução forçada para a modernidade. Recursos como esse já vem sendo utilizados, com sucesso, no âmbito da Administração Pública, para substituir, vantajosamente, as velhas e complexas licitações para aquisição de bens e serviços.

Entretanto, o leilão eletrônico judicial, vem sendo muito mais bem sucedido que pelo menos a tentativa de iniciativa particular, pois cria oportunidades do objeto leiloado ser adquirido por um valor maior do que o da sua própria avaliação, em razão da visualização por uma gama maior de participantes interessados, algo que seria impossível na forma de leilão presencial anteriormente adotada.

Não obstante, por ser um método de expropriação muito mais eficaz do que o leilão presencial, gera no Judiciário diversos acordos e quitações entre as partes antes da efetivação das praças, uma vez que o percentual de arrematação é cada vez maior em razão da divulgação, o que acaba obrigando o executado à formalização de composição amigável, caso não tenha interesse em ter seu bem expropriado por um valor menor do que o da avaliação.

³⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p.136.

Com isso, grande parte dos processos que chegam nessa fase obtém resultados positivos, garantindo assim a celeridade prevista pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

No mais, como acima mencionado, na hasta pública eletrônica, o valor médio da arrematação, por sua vez, também aumenta, uma vez que há maior disputa pelo mesmo bem a ser arrematado.

Atualmente, a venda de bens penhorados em leilões eletrônicos alcança em média 70% (setenta por cento) do valor da sua avaliação, regra esta passível de algumas exceções.

Como exemplo, cita-se a venda do lote 2 (dois) referido nos autos do processo nº 583.00.1999.033.739-0, oriundo da 18ª Vara Cível do For Central de São Paulo, na qual foi adotada a expropriação por meio da hasta pública eletrônica.

Esse lote foi avaliado em R\$ 16.280.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta mil reais) e, com um total de 10 (dez) lançadores, cada um tendo oferecido de 1 (um) a 7 (sete) lances, foi arrematado pelo valor de R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), ou seja, um valor de 168% (cento e sessenta e oito por cento) superior ao valor da avaliação.

Apesar de não ser uma estatística de rotina, pode-se concluir que, além da maior efetividade trazida pela Hasta Pública Eletrônica, é possível expropriar-se os bens por valores maiores do que os de sua própria avaliação, trazendo-se assim maiores benefícios ao credor e ao devedor.

Dessa forma, todos ganham com a medida: o Judiciário, pela celeridade no procedimento, que na maioria das vezes o desincumbe de mais um feito; o credor, que tem na possibilidade de maior número de lançadores, a expectativa na satisfação integral do seu crédito; e o devedor, que também por conta do maior número de lançadores, pode, além de obter a quitação da sua dívida, ainda receber a diferença do preço pago pelo bem leiloado.

4 QUESTÕES POLÊMICAS JURISPRUDENCIAIS

Nesse tópico serão demonstradas algumas divergências Jurisprudenciais sobre o Leilão Eletrônico Judicial, divergências essas encontradas entre os Juízes de Primeira Instância e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A pesquisa não foi extensiva aos Tribunais Superiores considerando que não existem julgados sobre o assunto, em razão de se tratar de matéria totalmente nova no âmbito jurídico, cuja utilização prática iniciou-se apenas no ano de 2009, como já bem mencionado no corpo desse trabalho.

4.1 LEILÃO ELETRÔNICO - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO

De acordo com o artigo 689-A do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a substituição do procedimento previsto nos artigos 686 a 689, pela alienação através da rede mundial de computadores, a requerimento do exequente.

A norma em questão não deixa qualquer possibilidade de dúvida quanto à indispensabilidade da iniciativa do exequente, de modo que, não encontra razão para determinação de ofício pelo Juiz da causa.

Portanto, não pode ser imposta contra o interesse do credor, haja vista que a realização de hasta pública por meio eletrônico constitui-se prerrogativa do exequente, não podendo o Juiz impô-la contra o interesse do credor, em nome de quem se desenvolve a execução.

Baseados nesses argumentos, muitos exequentes insurgem-se contra os Juízes de primeira instância buscando no Tribunal de Justiça, a reforma das decisões que determinam de ofício a aplicação do leilão eletrônico judicial, substituição essa não requerida pela parte interessada.

O Tribunal por sua vez, de maneira correta, acolhe o inconformismo dos exequentes, revogando as decisões nesse sentido.

Abaixo alguns julgados sobre o tema:

DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HASTA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÃO SEM ANTECEDENTE FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO PELO EXEQUENTE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. A determinação de realização de hasta pública por meio eletrônico pressupõe a formulação de pedido pela parte exequente, nos termos do artigo 689-A do CPC, não podendo ocorrer atuação de ofício. No caso, a constatação da ausência desse requerimento, com a expressa insurgência do autor, enseja a revogação da ordem.³¹

Agravo de Instrumento – Cobrança de Cotas Condominiais – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que determinou a realização de hasta pública por sistema eletrônico (art. 689-A do CPC, regulamentado pelo Provimento CSM 1625/09) e nomeou leiloeira/gestora para o leilão, sem prévia audiência do credor – Decisão cassada – Recurso provido.

1. A hasta pública por meio eletrônico é prerrogativa do exequente.
2. Não pode o Juiz impor essa modalidade de hasta sem ouvir e contra o interesse do credor, em nome de quem se desenvolve a execução.³²

Condomínio. Cobrança. Cumprimento de sentença. Designação de praceamento do imóvel. Imposição de hasta eletrônica permitida pelo art. 689-A, do CPC, com nomeação de empresa que fará o ato. Inadmissibilidade.

Como decorre expressamente da redação do art. 689-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, a alienação judicial tradicional poderá ser substituída pela modalidade eletrônica mediante requerimento do exequente e na forma regulada pelo Tribunal local. Ausente tal requerimento, procede-se à hasta tradicional, que é o caso. Agravo de instrumento provido.³³

Despesas de condomínio - Execução - Penhora - Imóvel - Alienação judicial - Hasta pública por meio eletrônico - Possibilidade - Aplicação do art. 689-A do CPC regulamentado pelo Provimento do CSM nº 1625/2009 - Porém, por expressa disposição do "caput" do supracitado art. 689-A, o leilão eletrônico é prerrogativa do exequente, não podendo o juiz impô-lo, contra seu interesse - Recurso provido.³⁴

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0247262-79.2011.8.26.0000. 31^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Edifício Planalto. Agravado: Cláudio Sérgio Sperandin. Relator: Desembargador Antonio Rigolin. J. 31.01.2012.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0055744-97.2011.8.26.0000. 29^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Edifício Tanabi. Agravado: Leila Maria Silva e outro. Relator: Desembargador Reinaldo de Oliveira Caldas. J. 14.09.2011

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 990.10.409629-4. 36^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Conjunto Habitacional do Tucuruvi III. Agravado: Rosana Maria Soria. Relator: Desembargador Romeu Ricupero. J. 25.11.2010.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0559791-91.2010.8.26.0000. 28^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Edifício Obelisco. Agravado: Marcelo Fernandes. Relator: Desembargador Cesar Lacerda. J. 05.04.2011.

AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. Fase de cumprimento de sentença. Determinação ex-officio para realização de leilão por meio eletrônico. Inadmissibilidade. Providência que depende de requerimento do exequente. Dicção do art. 689-A do Código de Processo Civil. Recurso provido.³⁵

LEILÃO ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que impõe ao credor a realização de leilão eletrônico, facultando-lhe a indicação de empresa para sua realização Impossibilidade Utilização do meio eletrônico para a realização de hasta pública que é faculdade do credor e depende de seu requerimento Inteligência do art. 689-A do CPC. Recurso provido.³⁶

A doutrina também se manifesta favoravelmente no sentido dos julgamentos do Tribunal, conforme se denota do entendimento de Luiz Guilherme Marinoni³⁷

As duas formas de hasta pública podem ser, a requerimento do exequente, substituídas pela alienação de bens penhorados por meio da rede mundial de computadores (internet), “com uso de páginas virtuais usadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado” (art. 689-A).

Antônio Cláudio da Costa Machado³⁸ anota que

A substituição autorizada pelo art. 689-A do CPC, depende de forma exclusiva da vontade do exequente que haverá de requerê-la ao juiz da causa inadmitida a substituição de ofício no prazo fixado com base no parágrafo único do art. 685. Assim é porque pode o exequente abrir mão, desde logo, de tudo em prol da alienação eletrônica ou percorrer o caminho que desejar, passando pelas tentativas de adjudicação, de alienação particular e de hasta pública antes de requerer a alienação eletrônica.

No mesmo sentido, reforça Misael Montenegro Filho³⁹

Hasta realizada através da Internet: Como forma de dinamizar a execução e de garantir maior publicidade na tentativa de alienação do bem penhorado, desburocratizando o ato de venda forçada do bem atingido pela constrição, a Lei 11.382/2006 instituiu a chamada hasta pela Internet, técnica que deve ser regulamentada pelos Tribunais, na forma preconizada no parágrafo único do dispositivo em exame. Advertimos que a venda na modalidade em estudo depende de requerimento do exequente, não podendo ser adotada de ofício. O legislador segue a prática observada no âmbito da administração pública, marcada pela realização dos chamados pregões eletrônicos, com resultados extremamente satisfatórios.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0169019-87.8.26.0000. 27ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Parque Residencial Tiradentes. Agravado: Edson Schwarz. Relator: Desembargador Dimas Rubens Fonseca. J. 28.08.2012.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0274278-71.8.26.0000. 11ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Banco Santander S/A. Agravado: Geraldo de Queiroz e outro. Relator: Desembargador Marino Neto. J. 28.02.2013.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. Vol. V. São Paulo. Revista dos Tribunais, p. 326.

³⁸ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 6 ed. São Paulo: Ed. Manole. 2007, p. 969.

³⁹ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. São Paulo: Ed. Atlas. p. 724.

4.2 LEILÃO ELETRÔNICO – INDEFERIMENTO

Não obstante à divergência acima mencionada, temos em outras hipóteses o indeferimento pelos Juízes da aplicação do leilão eletrônico judicial, mesmo com manifestação positiva por parte do credor, ora alegando que já realizadas hastas convencionais sem êxito, ora alegando falta de cadastro do Juízo possibilitando tal procedimento.

Na primeira hipótese, o Tribunal entende que o leilão eletrônico judicial é faculdade do exequente, e pode ser exercida a qualquer tempo no processo, desde que ainda não se tenha efetivada a alienação do bem pela forma convencional.

Já na segunda hipótese, o Tribunal entende que o fato de tal modalidade de hasta pública não ser utilizada pelo juízo de primeiro grau, não é motivo bastante para o não atendimento do pleito, até porque as providências para a respectiva realização cabem aos próprios interessados, e não ao Juízo, a quem cabe apenas solucionar eventuais incidentes.

Na medida em que se trata de procedimento que atua em homenagem ao princípio da celeridade processual, não há justificativas para se utilizar o procedimento convencional de leilão, o que certamente demandará maior tempo e com chances reduzidas de arrematação e solução da lide.

Nesse sentido, abaixo alguns julgados:

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Decisão de indeferimento de nova avaliação do imóvel penhorado e inclusão do bem em “site” de leilão eletrônico. Inexistência das hipóteses previstas no art. 683 do CPC a justificar nova avaliação do bem. Possibilidade, contudo, de realização da hasta pública por meio de sistema eletrônico, na forma prevista no art. 689-A do CPC e no Provimento CSM 1625/09. Circunstância de o juízo não adotar tal sistema não representando motivo bastante para o indeferimento, tanto porque as providências para a instauração do procedimento tocam à parte, cabendo ao juízo, apenas, solucionar os eventuais incidentes. Solução que atende aos princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade da jurisdição. Agravo a que se dá parcial provimento.⁴⁰

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0275112-74.2012.8.26.0000. 19^a Câmara de Direito Privado. Agravante: José Carlos Curi e outra. Agravado: Marco Antônio Moreira de Souza e outro. Relator: Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli. J. 18.03.2013.

AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - EXECUÇÃO – Cumprimento de sentença. Penhora de bem imóvel. Alienação judicial do bem penhorado por meio eletrônico. Admissibilidade. Inteligência do art. 689-A do Código de Processo Civil e do Provimento nº 1.625/09 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ausência de cadastro prévio do Juízo da execução. Irrelevância. Disponibilidade de acesso à alienação que cabe ao gestor do sistema. Decisão reformada. Nos termos do art. 689-A do CPC, o procedimento previsto para a alienação em hasta pública (arts. 686 a 689 do CPC), pode ser substituído por alienação a ser realizada por meio da rede mundial de computadores (internet), à vista do Provimento CSM 1.625/2009 que regulamentou esse procedimento, observando-se as diretrizes e regras ali implementadas. RECURSO PROVIDO.⁴¹

DESPESAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA – Decisão agravada que determinou a realização de praças do imóvel por meio eletrônico, com remessa dos autos à contadora para atualização do valor do bem e do débito, mantida a decisão homologatória quanto da avaliação do imóvel - Questão relacionada à homologação do valor alcançado pela avaliação que restou irrecorrida, portanto matéria preclusa - Admissibilidade do leilão por meio eletrônico - Art. 689-A do CPC - Medida mais vantajosa, que atende ao princípio da celeridade processual - Recurso desprovido.⁴²

AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. HASTA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 689-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. – O procedimento alternativo colocado à disposição dos Agravantes por meio de norma jurídica não auto-aplicável pendia de regulamentação pelos "Tribunais de Justiça", o que, à época da prolação da r. decisão e da interposição do recurso ainda não havia ocorrido. O agravo, predestinado ao insucesso, foi salvo pela superveniência do Provimento nº 1.625, de 2009, editado pelo Conselho Superior da Magistratura para disciplinar o "leilão eletrônico", conforme dispôs o parágrafo único, do artigo 689-A do Código de Processo Civil. Agravo provido.⁴³

AGRADO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de expropriação de imóvel constrito na forma do artigo 689-A do Código de Processo Civil. Possibilidade de realização de leilão eletrônico, regulamentada nos termos do Provimento CSM nº 1625/2009. Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido.⁴⁴

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0307040-14.2010.8.26.0000. 32^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Greenwich Village. Agravado: José Carlos Vieira e outro. Relator: Desembargador Walter Zeni. J. 11.11.2010.

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0143505-35.2012.8.26.0000. 27^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Walter Douglas Benteo. Agravado: Condomínio Edifício Campo Bello Garden House. Relator: Desembargador Claudio Hamilton. J. 02.10.2012.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 1.210.671-0/1. 34^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Werner Heydenrich e outro. Agravado: Ragueb Issa e outro. Relator: Desembargador Irineu Pedrotti. J. 02.03.2009.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0146020-43.2012.8.26.0000. 33^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Edifício Natascha. Agravado: Elza Luzinete Alves dos Santos. Relator: Desembargador Mario A. Silveira. J. 30.07.2012.

Bem móvel - Execução de título extrajudicial Alienação do bem penhorado por meio de leilão eletrônico - Aplicação do disposto no artigo 689-A do Código de Processo Civil cumulado com o Provimento n.º 1.625/2009 do Conselho Superior da Magistratura - Possibilidade. As unidades judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo foram autorizadas a realizar a alienação judicial eletrônica de que trata o artigo 689-A do Código de Processo Civil, observadas as regras contempladas no Provimento n.º 1.625/2009 do Conselho Superior da Magistratura. Recurso provido.⁴⁵

Ao comentar a matéria, Cássio Scarpinella Bueno⁴⁶ anota que

A Lei n. 11.382/2006, ao acrescentar o novo art. 689-A ao Código de Processo Civil, mostrou-se afinadíssima à regra do parágrafo único do art. 154 (introduzida pela Lei n. 11.280/2006) e, mais amplamente, à Lei n. 11.419/2006. Isto porque o art. 689-A autoriza a realização de hastas públicas em ambiente virtual, isto é, em ambiente eletrônico (internet) em substituição àquela disciplinada pelos arts. 686 a 689, isto é, a alienação que depende da publicação de editais (sempre tão caros e pouco lidos, mesmo quando publicados, como a lei determina, em jornais de ampla circulação) e a designação de datas em que serão realizadas as hastas públicas (...). A "substituição" referida pelo dispositivo, contudo, não deve ser entendida como se todas as regras que constam dos arts. 686 a 689 pudessem ser desconsideradas pela alienação em ambiente virtual. O que pode ser substituído, de acordo com a nova regra, é o ambiente da alienação e não os princípios protetivos dos direitos do exequente, do executado e de quaisquer terceiros interessados na execução e na aquisição dos bens penhorados, assim as normas relativas à ciência dos atos processuais (mesmo que por intermédio dos respectivos advogados), sua ampla publicidade, os lances mínimos para os bens penhorados de acordo com a avaliação, as garantias e as responsabilidades de todos que participem do ato, inclusive os serventuários da justiça.

No mais, segundo ele⁴⁷

A regra deve ser aplaudida porque criará condições de uma maior publicidade para a prática do ato expropriatório e, na medida em que sejam implementadas as condições exigidas pelo seu parágrafo único (...), permitirá a prática da alienação judicial com máxima segurança às partes e a todos os que se interessarem nas aquisições.

Acrescenta, ainda, o citado autor que⁴⁸

O parágrafo único do dispositivo (...) evidencia que é regra de 'eficácia contida', isto é, ela, para surtir seus regulares efeitos, é de dizer de forma bem direta, para ser utilizada, pressupõe a expedição de ato, pelos órgãos referidos, que a regulamente.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 990.10.440318-9. 30ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Petrobrás Lubrificantes S/A. Agravado: LJ Lubrificantes Ltda e outros. Relator: Desembargador Orlando Pistoletti. J. 15.12.2010.

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. III. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 314.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 205.

⁴⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op.cit.*, p. 206.

Com isso, considerando que o regulamento ocorreu com a edição do Provimento 1625/2009, não há que se falar em indeferimento do pedido de leilão eletrônico judicial.

4.3 LEILÃO ELETRÔNICO NO JUÍZO DEPRECADO

Por fim, existem divergências quanto à realização de leilão eletrônico no Juízo Deprecado, quando expedida a carta precatória para avaliação e designação das praças no foro da situação do imóvel.

Nesses casos, com o pedido de substituição pelo procedimento do leilão eletrônico, os Juízes de primeira instância determinam a devolução da carta precatória ao juízo deprecante, visando a realização naquele juízo.

No entanto, o Tribunal decide pela reforma da decisão, com base nos artigos 658 e 747 do Código de Processo Civil, e alega que o Juízo deprecado possui total competência para apreciar as questões referentes à constrição e venda dos bens penhorados, sendo que o reconhecimento da sua competência para a efetivação do leilão eletrônico é medida que se impõe.

Por outro lado, defende que a realização do leilão eletrônico pelo Juízo deprecado, no foro da situação do imóvel, trará celeridade ao procedimento executório, conferindo assim, maior efetividade à satisfação do crédito dos agravantes.

Nesse sentido, colacionam-se abaixo alguns julgados:

Locação de imóveis. Execução de título extrajudicial. Carta precatória. Leilão eletrônico. Juízo deprecado. Possibilidade. Levando-se em consideração a competência do Juízo deprecado para apreciar os incidentes relacionados com a penhora, avaliação e alienação do bem penhorado, consoante o disposto pelos artigos 658 e 747 do Código de Processo Civil, tem-se que o reconhecimento de sua competência para a efetivação do leilão eletrônico é medida que se impõe. Recurso provido.⁴⁹

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 0199514-51.2011.8.26.0000. 30^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Sérgio Dal Maso e outra. Agravado: José João de Oliveira e outros. Relator: Desembargador Orlando Pistoresi. J. 26.10.2011.

AGRADO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA – CARTA PRECATÓRIA - LEILÃO ELETRÔNICO – JUÍZO DEPRECADO - POSSIBILIDADE. A realização de leilão eletrônico no juízo deprecado, é possível tendo em vista que este juízo possui a competência para apreciar os incidentes relacionados com a penhora, avaliação e alienação do bem penhorado (art. 658 do Código de Processo Civil). RECURSO PROVIDO.⁵⁰

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 992.09.078017-4. 27^a Câmara de Direito Privado. Agravante: Torquato de Godoy e outro. Agravado: Olitel Telecomunicações Ltda e outro. Relator: Desembargador Emanuel Oliveira. J. 06.10.2009.

CONCLUSÃO

Com as reformas trazidas pela Lei 11.382/2006, o Direito Processual Civil iniciou a sua atuação na era digital, e apesar da morosidade para regulamentação pelos Tribunais, o Leilão Eletrônico Judicial veio com enorme força para garantir a prestação jurisdicional e a aplicação da Justiça.

Por outro lado, o legislador demonstrou sabedoria e atualização com o mundo virtual quando se utilizou do sistema de compra e venda pela internet, sistema esse que nos dias atuais supera inclusive as vendas nas formas convencionais, pois traz comodidade, rapidez e muitas vezes economia no preço pago pelo interessado.

O direito brasileiro vem aos poucos se atualizando nesse sentido, e apesar da demora no reconhecimento e aplicação do Direito Eletrônico, que não evolui com a mesma rapidez do universo virtual, vieram na sequência o Processo Digital e a Certificação Eletrônica, que trouxeram maior agilidade na tramitação dos processos no judiciário, facilitando a vida de partes, advogados, juízes e operadores da justiça.

O Leilão Eletrônico Judicial não foi diferente, nesses quatro anos de implantação se mostra muito mais eficaz e efetivo do que o leilão convencional, proporcionando aos exequentes uma maior porcentagem de êxito no recebimento de seu crédito, e aos executados a possibilidade de saldar integralmente aquela dívida, e muitas vezes ainda se beneficiar com um saldo credor do bem expropriado.

Em um futuro bem próximo, com um resultado mais transparente quanto à efetividade da aplicação do leilão eletrônico, e quando as partes não mais pleitearem a sua forma convencional, a prestação jurisdicional ficará ainda mais rápida, em virtude dos cartórios cíveis dedicarem-se apenas a essa forma de leilão, deixando de atuar nas duas formas, o que certamente trará mais celeridade na condução dos processos.

Com relação à jurisprudência, essa se mostra bem alinhada com a intenção do legislador quando na criação da Lei, dispensando muitas polêmicas e grandes divergências no assunto.

Dessa forma, todas as partes se beneficiaram com o leilão eletrônico, o exequente porque vê seu crédito satisfeito em um tempo considerável; o executado que encontra nessa modalidade a oportunidade de ver sua dívida satisfeita; e o

judiciário, que exerce com maior agilidade a sua função de prestação jurisdicional, com o encerramento de mais um feito.

A Hasta pública eletrônica é sem dúvida uma grande evolução no Direito Processual Civil, e contribui para que em um futuro não muito distante, a execução se torne um instrumento mais célere e efetivo para a satisfação de qualquer tipo de crédito, sempre assegurando o respeito integral às garantias constitucionais e direitos fundamentais em busca da paz social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira. *Nova Execução de Título Extrajudicial*. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.
- BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Consulta de Jurisprudência*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>>. Acesso em: 25.08.2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva*. Vol. III. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 14 Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2000.
- COVAS, Silvânio. *O contrato no ambiente virtual – Contratação por meio de informática*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: n.5, vol. II, 1999.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Vol. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- GRECO, Leonardo. *O processo eletrônico – Internet e direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. *Conflitos sobre nome de domínio e outras questões jurídicas da internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 6. ed. São Paulo: Ed. Manole. 2007, p. 969.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Processo de Execução*. Vol. III. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários à execução civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. Vol. V. São Paulo. Revista dos Tribunais, p. 326.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. São Paulo: Ed. Atlas. p. 724.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. Vol. II. 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p. 568.

SACCO NETO, Fernando. *Nova Execução de Título Extrajudicial*. São Paulo: Método. 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2006 do CPC*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCORZELLI, Patrícia. *A comunidade cibernetica e o direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SHIMURA, Sérgio. *A expropriação na execução por quantia certa*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Aspectos Polêmicos da Nova execução*. Vol. IV. São Paulo: Revista os Tribunais. 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

THEODORO JUNIOR, *Processo de Execução e Cumprimento de sentença*. 26 Ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 45. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Modificações na expropriação de bens do devedor nas execuções por quantia*. Material da 8ª aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil. Unisul. IBPD. Rede LFG, abril de 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel G.. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.